

Art. 9.^º O exame de admissão ao curso preparatório para as escolas de aplicação compõe-se das seguintes provas:

1) Provas escritas de:

- a) Português;
- b) Aritmética.

2) Prova oral de Português.

§ único. As provas serão realizadas simultaneamente na Escola de Alunos Marinheiros e no Corpo de Marinheiros, perante júris mistos das duas unidades. Os programas das provas de admissão serão publicados anualmente, com a devida antecedência, na *Ordem do Dia* ao Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 10.^º As provas constantes no artigo anterior serão classificadas pelos júris segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média de cada candidato em cada prova deverá ser aproximada a centésimos, sendo excluídos os segundos-grumetes que em qualquer das provas obtiverem média inferior a 10 valores.

Art. 11.^º A classificação final dos candidatos será obtida tomando a média das classificações médias de cada prova; o resultado será aproximado até centésimos.

Art. 12.^º O comando do Corpo de Marinheiros, a quem as relações das classificações serão presentes, designará os segundos-grumetes que hão-de frequentar os vários cursos do 1.^º grau das escolas de aplicação, de harmonia com o número de alunos a admitir a esses cursos. A distribuição dos segundos-grumetes pelas escolas das diferentes especialidades será feita de acordo com as cotas de curso preparatório, de modo que os candidatos sejam distribuídos, no respeitante ao valor dessas cotas, tanto quanto possível equitativamente pelos vários cursos.

Art. 13.^º Sempre que o número de segundos-grumetes aprovados no curso preparatório for inferior ao das vagas nos cursos do 1.^º grau das escolas de aplicação, o comando do Corpo de Marinheiros poderá autorizar os segundos-grumetes com, pelo menos, três meses de embarque, na 1.^a ou 2.^a classes de comportamento e que nesse ano lectivo não tenham sido reprovados no curso preparatório, a concorrerem às provas de admissão a realizar na Escola de Mecânicos, constantes dos programas das disciplinas do curso preparatório, com o fim de serem preenchidas as vagas em aberto na frequência dos referidos cursos das escolas de aplicação.

Art. 14.^º Nos anos em que tenha lugar a admissão de alunos marinheiros e estes não cheguem para cobrir as vagas nos cursos do 1.^º grau das escolas de aplicação o comando do Corpo de Marinheiros poderá autorizar os segundos-grumetes a concorrerem ao preenchimento das vagas em aberto, nas condições expressas no artigo anterior.

C) Disposições gerais

Art. 15.^º Os recrutas, assim como os segundos-grumetes, durante a frequência dos cursos preparatório e de aplicação estarão sujeitos a regime especial de licenças; normalmente, estas só deverão ser concedidas aos sábados, domingos e dias feriados.

Art. 16.^º As datas e os tempos de embarque fixados nestas instruções poderão ser alterados por despacho ministerial, de harmonia com as conveniências do serviço.

D) Disposições transitórias

Art. 17.^º Aos segundos-grumetes que no presente ano se prepararam e se julgam habilitados para os exames de admissão aos cursos do 1.^º grau das escolas de aplicação ser-lhes-á facultada a realização dos referidos

exames antes do início das provas de admissão ao curso preparatório deste ano.

§ único. O número de vagas no curso preparatório deste ano será fixado de harmonia com o resultado obtido nos exames de admissão aos cursos do 1.^º grau das escolas de aplicação.

Ministério da Marinha, 9 de Maio de 1950.—O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna**

Arquivo e biblioteca

Portaria n.º 13:152

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 2.^º do artigo 20.^º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 29:970, de 13 de Outubro de 1939, remeter para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, à medida que as circunstâncias o permitirem, as colecções e códices anteriores a 1852 existentes no arquivo geral desta Secretaria e mais documentos que forem considerados desnecessários aos serviços deste Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Maio de 1950.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.º 13:153

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir, na colónia de Moçambique, os seguintes créditos especiais:

1) Nos termos do § 4.^º do artigo 3.^º e artigo 7.^º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

Um de 9:900.008\$51, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1949:

CAPÍTULO 4.

Artigo 43. ^º , n.º 2) «Administração Civil — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Emolumentos diversos»	49.756\$00
Artigo 397. ^º n.º 2) «Segurança pública — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Para pagamento ao pessoal dos serviços de segurança pública de 80 por cento da receita por serviços remunerados, prestados durante as suas horas de folga»	83.920\$00
Artigo 405. ^º «Segurança pública — Diversos encargos — Encargos administrativos» :	
N.º 1) «Importâncias provenientes de participação em receitas e multas, que revertem a favor dos cofres privativos do comando e diferentes comissários de polícia»	37.993\$70
N.º 2) «Para sustento, agasalho, pagamento de salários e outras despesas com indígenas presos à ordem dos serviços de segurança pública»	18.061\$00

N.º 3) «Para liquidação da receita do Regulamento dos Serviços Indígenas»:

- a) «80 por cento da receita efectivamente arrecadada a pagar às câmaras, comissões municipais e juntas locais, para serem aplicados exclusivamente na construção de bairros indígenas»
- b) «20 por cento da receita efectivamente arrecadada, destinados a custear as despesas de pessoal e aquisição de expediente para execução daquele regulamento»

284.699\$20

71.174\$80

CAPÍTULO 5.º

Artigo 642.º, n.º 3) «Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Multas e outras comparticipações dos intervenientes em processos do contentoso aduaneiro»

138.226\$00

CAPÍTULO 9.º

Artigo 1093.º, n.º 1) «Serviços de marinha — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Participações em receitas — Emoluments diversos»

107.208\$08

CAPÍTULO 10.º

Artigo 1238.º, n.º 1), alínea c) «Encargos gerais — Encargos administrativos — Receitas dos caminhos de ferro cobradas pelas alfândegas»

180.071\$90

Artigo 1242.º «Encargos gerais — Diversas despesas»:

N.º 6) «Para pagamento à comissão central de assistência pública»:

Selo de assistência pública:

b) «5 por cento sobre o custo de bilhetes de admissão a diversas públicas»

299.355\$50

Bilhetes de residência de imigrantes estrangeiros:

c) «20 por cento da taxa»

27.327\$60

d) «30 por cento de emoluments»

5.210\$00

Imposto de rendimento:

e) «Adicional de 5 por cento sobre o imposto»

788.832\$23

Diversos:

f) «Multas»

88.682\$70

N.º 7) «Para pagamento das receitas pertencentes ao Fundo de fomento do tabaco»

24.055\$00

N.º 24) «Junta de Exportação do Algodão Colonial»

1.666.266\$60

N.º 26) «Junta de Exportação da Colónia»

5.460.309\$70

N.º 37) «Para pagamento às províncias e ao distrito de Lourenço Marques do adicional sobre as multas»:

58.356\$60

c) «Província de Manica e Sofala»

9.335\$60

e) «Província do Niassa»

501.166\$30

9.900.008\$51

2) Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

Um de 42.300\$, destinado ao pagamento dos vencimentos relativos ao ano em curso de um mestre de ensino comercial da Escola Técnica Sá da Bandeira, lugar criado pelo Decreto n.º 37:561, de 19 de Setembro de

1949, saindo à respectiva contrapartida das seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 90.º «Instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	35.870\$20
N.º 2) «Pessoal contratado»	6.429\$80
	42.300\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colônia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1950.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 13:154

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:940, de 25 de Agosto de 1938:

a) Que sejam retirados da circulação os valores postais das seguintes emissões e taxas:

Selos comemorativos dos navegadores portugueses, de \$10, \$30, \$35, \$50, 1\$, 1\$75, 2\$ e 3\$50.

Selos de homenagem ao Presidente da República, general António Óscar de Fragoso Carmona, de \$10, \$30, \$35, \$50, 1\$, 1\$75, 2\$ e 3\$50.

Selos comemorativos da fundação da Escola Naval, de \$10, \$50, 1\$ e 1\$75.

Selos comemorativos dos castelos de Portugal, de \$10, \$30, \$35, \$50, 1\$, 1\$75, 2\$ e 3\$50.

Selo comemorativo da fundação do Banco de Portugal, de \$50.

Selos comemorativos do 3.º Centenário da Proclamação da Padroeira de Portugal, de \$30, \$50, 1\$ e 1\$75.

Selos representativos dos costumes portugueses, 2.ª série, de \$10, \$20, \$30, \$35, \$50, 1\$, 1\$75, 2\$ e 3\$50.

Selos comemorativos do VIII Centenário da Tomada de Lisboa aos Mouros, de \$05, \$20, \$50, 1\$75, 2\$50 e 3\$50.

Selos comemorativos do III Centenário do Nascimento do Beato João de Brito, de \$30, \$50, 1\$ e 1\$75.

Selo comemorativo dos Congressos de Engenharia e Arquitectura e Exposição de Obras Públicas, de \$50.

b) Que os selos indicados na presente portaria deixem de ter validade no prazo de três meses, a contar desta data;

c) Que os mesmos selos possam ser trocados por outros em circulação, nos 1.ºs sectores das estações centrais dos correios de Lisboa e Porto ou nas tesourarias da Fazenda Pública das outras localidades, dentro do prazo de seis meses, a contar desta data.

Ministério das Comunicações, 9 de Maio de 1950.— O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.